



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

LEI Nº 3484

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Altera dispositivos da lei 2.438/2002, acerca da divulgação com antecedência das alterações de percursos e horários do transporte coletivo no município de Itajubá e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei 2.438 de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade por parte das empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo no município de Itajubá e da Prefeitura Municipal, da divulgação expressa, de maneira clara e de fácil visualização, qualquer alteração do percurso e/ou horário das linhas de ônibus no município de Itajubá, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo deverão realizar a divulgação de tais alterações através da afixação de comunicados, pelo menos, no interior dos veículos e guaritas de paradas de ônibus nas áreas centrais da cidade.”

(...)

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 4º A Prefeitura Municipal de Itajubá deverá divulgar as eventuais alterações através de seus meios de comunicação oficiais, tais como site eletrônico e mídias sociais.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará, de forma gradativa, a empresa que presta serviço de transporte coletivo vigente deste município, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela Prefeitura Municipal de Itajubá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

I – Advertência escrita;

II - Multa com valor de 50 (cinquenta) UFI's – Unidade de valor Fiscal do Município de Itajubá;

III – Em caso de reincidência, multa de 100 (cem) UFI's – Unidade de valor Fiscal do Município de Itajubá

Art. 6º Os recursos financeiros arrecadados em razão das multas por infração a esta Lei serão destinados aos projetos, programas e políticas públicas voltados para mobilidade urbana do município de Itajubá.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 10 de maio de 2022, 203º anos da fundação e 173º da elevação a Município.

CHRISTIAN
GONCALVES
TIBURZIO E
SILVA:04188006692

Assinado de forma digital por CHRISTIAN
GONCALVES TIBURZIO E
SILVA:04188006692
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=13704488000180, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(sem branco), cn=CHRISTIAN
GONCALVES TIBURZIO E
SILVA:04188006692
Dados: 2022.05.11 16:51:24 -03'00'

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO
GUIMARAES DOS
SANTOS:040810676
00

Assinado de forma digital por ISRAEL
GUSTAVO GUIMARAES DOS
SANTOS:04081067600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=13704488000180, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(sem branco), cn=ISRAEL GUSTAVO
GUIMARAES DOS SANTOS:04081067600
Dados: 2022.05.11 15:55:12 -03'00'

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo